



Projeto de Lei Ordinária 040/2026.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO LUZ E CORAÇÃO MISSIONÁRIO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 040/2026., de autoria do vereador Rimet Jules **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO LUZ E CORAÇÃO MISSIONÁRIO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os





Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19^a Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei Ordinária que declara de utilidade pública o **Instituto Luz e Coração Missionário** apresenta um propósito social de inegável relevância, ao propor o reconhecimento formal de uma entidade que atua há aproximadamente quinze anos na promoção da dignidade humana e no fortalecimento de vínculos familiares em Anápolis. A iniciativa busca cancelar o trabalho de uma instituição que já demonstra resultados expressivos, como o atendimento a mais de 2.400 famílias e a distribuição de 30 toneladas de alimentos, integrando a rede de apoio social do município.

Sob a ótica constitucional e administrativa, o projeto apresenta-se **formalmente legítimo e materialmente compatível** com a competência legislativa do Município. A proposição não cria cargos, não fixa remunerações, nem interfere na organização administrativa ou matéria orçamentária da prefeitura, o que afasta qualquer incompatibilidade com o Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis. Trata-se de matéria de interesse local, cuja iniciativa parlamentar é plena, visando o reconhecimento de serviços prestados pela sociedade civil organizada.

Nesse sentido, o texto não invade a autonomia do Poder Executivo, mas atua de forma complementar, estabelecendo inclusive mecanismos rigorosos de controle e fiscalização. O Art. 2º da proposição impõe à entidade a obrigação de encaminhar anualmente à Câmara Municipal o relatório de atividades, atestado de funcionamento e balancete contábil, garantindo a transparência e a supremacia do interesse público sobre o benefício concedido.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Diante da regularidade da técnica legislativa aplicada e da plena consonância com os preceitos da Lei Orgânica e da Constituição Federal, manifestamos parecer favorável à **juridicidade e à regular tramitação** do presente Projeto de Lei.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 040/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 040/2026.

É o parecer.

Anápolis, 14 de maio de 2026.


Vereador Relator

Ananias José de O. Júnior
Vereador

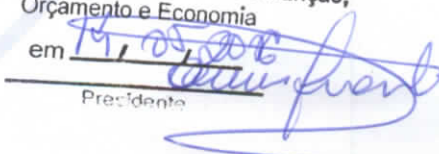

Guender Teodoro da Silva
VEREADOR


ELIAS DO NANA
VEREADOR


JAKSON CHARLES
Vereador



Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 14 de maio de 2026

Presidente